



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 739, DE 2020

(Do Sr. Darci de Matos)

Dispõe sobre a compensação de dias parados por razão da epidemia do Coronavírus em finais de semana e feriados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-661/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, a critério do empregador, a compensação dos dias de trabalho interrompidos nas empresas e órgãos públicos em razão de medidas oficiais de isolamento decorrentes da epidemia do Coronavírus, aos sábados e em feriados.

Art. 2º A compensação de trabalho descrita no art. 1º não poderá ocorrer nos feriados de Natal e ano novo.

Art. 3º O período de compensação compreenderá 24 meses a partir da data final das medidas de restrição de cada localidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende compensar os dias de trabalho interrompidos nas empresas e órgãos públicos em atendimento às medidas oficiais de isolamento decorrentes da epidemia do Coronavírus aos sábados e feriados.

Em razão da crise atual e do elevado risco para a saúde pública, é necessário realizar o isolamento das pessoas e reduzir as oportunidades de interação. Tal medida visa desacelerar a velocidade de contágio entre as pessoas possibilitando uma modulação da demanda da sociedade aos serviços de saúde.

Se, por um lado, a medida é necessária, por outro ela deverá trazer severas consequências para a Produção Nacional. Os impactos serão tanto globais como localizados em setores frágeis como o das companhias aéreas ou dos serviços.

Nesse contexto, a presente proposição determina a compensação aos sábados e feriados dos dias de trabalho parados durante as medidas de isolamento decorrentes da epidemia do Coronavírus. Trata-se de uma forma de minimizar a perda de produção decorrente da interrupção dos trabalhos, algo que é especialmente importante em um momento em que nossa Economia trabalha em ritmo lento.

Cumpre destacar que no Brasil a regulamentação dos feriados é dada pelas Leis n.º:

- a) 662, de 1949, com redação oferecida pela Lei n.º 10.607, de 2002, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;
- b) 6.802, de 1980, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro; e
- c) 9.093, de 1995, que define como feriados civis os declarados em lei federal e a data magna do respectivo Estado fixada em lei estadual, além de prever a criação de feriados religiosos, por lei municipal, em número máximo de quatro para cada Município, incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Pelas razões expostas, rogo aos meus pares o apoio para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

DEP. DARCI DE MATOS
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.607, de 19/12/2002*)

Art. 2º. Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º. Os chamados *pontos facultativos*, que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
 Adroaldo Mesquita da Costa
 Sylvio de Noronha
 Newton Cavalcanti
 Raul Fernandes
 Corrêa e Castro
 Clóvis Pestana
 Daniel de Carvalho
 Clemente Mariani
 Honório Monteiro
 Armando Trompowsky

LEI N° 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980

Declara feriado nacional o dia 12 de outubro consagrado à Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

LEI N° 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995
Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.335, de 10/12/1996*)

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

FIM DO DOCUMENTO